

**I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO**

**PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E
NOVAS TECNOLOGIAS**

P397

Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e
Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**ANÁLISE DO ABORTO SEGURO E LEGAL COMO TECNOLOGIA
SATISFATÓRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DAS
MULHERES BRASILEIRAS**

**ANALYSIS OF SAFE AND LEGAL ABORTION AS SATISFACTORY
TECHNOLOGY TO THE LEGAL SYSTEM TO PROTECT THE BRAZILIAN
WOMEN**

Letícia Teixeira Rodrigues ¹

Resumo

O presente resumo expandido almeja propor a legalização do aborto no Brasil, buscando também evidenciar que o procedimento é tecnológico. Serão apresentados pesquisas científicas e dados fidedignos que expõem as vantagens do aborto legal e seguro, contrapondo-se aos malefícios da criminalização do aborto para as mulheres brasileiras. A metodologia utilizada na pesquisa foi a quantitativa, pela coleta de informações técnicas e concretas, e possui caráter explicativo, preocupando-se em relatar fatos que indicam a legalização como solução necessária. Obteve-se como resultado a verificação de que a descriminalização do aborto é útil ao Estado e essencial para proteger as mulheres brasileiras.

Palavras-chave: Legalização, Aborto, Tecnológico, Mulheres brasileiras

Abstract/Resumen/Résumé

The present extended abstract aims to propose the legalization of abortion in Brazil, also pursuing to clarify that the procedure is technological. It will be presented scientific researches and reliable data that expose the advantages of legal and safe abortion, opposing to the badness of criminalizing abortion to Brazilian women. The methodology used in the research was quantitative, by collecting technical and concrete information, and explanatory, reporting facts that point to legalization as the necessary solution. It was reached as the result the verification that decriminalization of abortion is useful to the State and essential to protect Brazilian women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legalization, Abortion, Technological, Brazilian women

¹ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Participante no grupo de Iniciação Científica "Direito Penal e Gênero".

1. INTRODUÇÃO

A interrupção voluntária da gravidez, também conhecida como aborto voluntário, induzido ou provocado, é considerada crime pela legislação brasileira, como preveem os artigos 124 e 126 do Código Penal¹ (BRASIL, 1940). Entretanto, o procedimento é permitido, voluntariamente, em mais de 50 países, dentre eles, África do Sul, China, Hungria, Dinamarca, Noruega, Itália, Portugal, França, Alemanha, Cuba, Guiana, Estados Unidos, Canadá e outros (UNITED NATIONS, 2011).

Este trabalho problematiza a criminalização do aborto voluntário no Brasil, examinando, exclusivamente, as consequências fáticas desta norma para a gestante, destacando quais são as desvantagens para as mulheres brasileiras, e aponta para a legalização como solução imediata para mitigar os danos da criminalização, em razão da tecnologia empregada no aborto seguro.

O dicionário Houaiss (2009, p. 1821) define o termo “tecnologia” como o estudo sistemático sobre técnicas, processos, métodos, meios e instrumentos de um domínio da atividade humana. Portanto, “tecnologia” abrange quaisquer modernização, progresso e conhecimento que beneficie, melhore e evolua certa atividade e os indivíduos que dela usufruem. Logo, o abortamento legal é uma forma de tecnologia pois reúne procedimento, técnica e legalização a fim de preservar a vida da gestante.

A conexão feita neste resumo expandido entre aborto, direito e tecnologia busca esclarecer que o aborto, quando seguro e permitido pelo ordenamento jurídico é, de fato, tecnológico, pois o procedimento decorre de métodos científicos e técnicos que estão a favor da vida da mulher.

A metodologia da pesquisa observou a natureza quantitativa, recolhendo estatísticas nacionais e internacionais a respeito das políticas abortivas ao redor do mundo, a partir de um raciocínio explicativo, que busca compreender se a legislação brasileira, ao criminalizar a interrupção voluntária da gravidez, está efetivamente poupando a vida das mulheres, um dos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais relativos ao aborto, ou contribuindo para manter um sistema que as fazem sofrer muito mais em virtude da clandestinidade.

¹ O art. 128 do Código Penal prevê situações nas quais o aborto não é considerado crime, sendo essas, quando há risco de vida para a gestante ou em caso de gravidez resultante de estupro. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu, em 2012, a legalidade do aborto de fetos anencéfalos.

2.1 O ABORTO NO URUGUAI

Em 2012, o Uruguai legalizou a interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana de gestação, através da Lei nº 18.987/2012. Para a efetiva ocorrência do aborto, há uma série de procedimentos a serem observados. A lei estabelece que uma equipe interdisciplinar deve orientar a mulher a respeito das implicações médicas, psicológicas e sociais de uma interrupção voluntária da gravidez, explicitando os riscos e consequências, e informando-a das outras possíveis alternativas (URUGUAI, 2012).

O suporte social, médico e psicológico oferecido pelo Uruguai não pretende promover a prática do aborto, mas garantir que a decisão tomada seja consciente e responsável (URUGUAI, 2012). O verdadeiro propósito é viabilizar o aborto, de modo seguro e legal, aplicando a tecnologia adequada, para àquelas que desejarem, e conseqüentemente, proteger a vida das mulheres, que não mais terão de se submeterem a situações clandestinas traumatizantes.

A legalização do aborto no Uruguai se mostrou eficiente em desmotivar a sua prática e resguardar a vida das mulheres. Um relatório do Ministerio de Salud Pública (2015) mostra que entre 2013 e 2014 houve um aumento de 30% de mulheres que após serem acompanhadas pela equipe interdisciplinar, desistiram de interromper a gravidez e optaram por seguir com a gestação. Ademais, um outro relatório do governo constatou que em um ano de implementação da Lei nº 18.987/2012, apenas uma morte materna em decorrência do aborto foi registrada, caso em que a mulher recorreu ainda a procedimentos clandestinos com uso de agulha de crochê (MINISTERIO DE SALUD, 2014).

2.2 O ABORTAMENTO CLANDESTINO

Apesar das dificuldades de acessar dados fidedignos para o cálculo da gravidade do aborto no Brasil, um relatório de 2008 feito pela Universidade de Brasília e Universidade do Estado do Rio de Janeiro em parceria com o Ministério da Saúde revela que a estimativa de abortos induzidos realizados em 2005 no Brasil é de 1.054.242 (DINIZ, 2008, p.8). Ademais, recentemente, a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2016 divulgou que aos 40 anos, 1 em cada 5 mulheres no Brasil já realizou um aborto voluntário na vida (DINIZ, 2016).

O Ministério da Saúde, em um estudo de 2008 a respeito da magnitude do aborto no Brasil, assim expôs:

No Brasil, as estimativas mais recentes indicam 728.100 a 1.039.000 abortamentos a cada ano. A taxa atual de 3,7 abortamentos por 100 mulheres em idade reprodutiva ainda é, muitas vezes, superior aos valores observados nos países da Europa Ocidental, onde o abortamento é legal, seguro e acessível. Além disso, no Brasil, os indicadores acerca do problema do abortamento revelam fortes desigualdades sociais e regionais. A morbidade vinculada ao abortamento também se reflete nos números de internações hospitalares. No país são realizadas cerca de 240 mil internações anuais no Sistema Único de Saúde, para tratamento de complicações decorrentes de abortamento. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008, p.8).

Os dados apresentados indicam que a prática do aborto induzido é frequente entre as mulheres brasileira, e justamente por isso, não é adequado ignorá-los e optar pela criminalização da conduta, pois a legislação não cumpre a finalidade penal de prevenção geral, visto que não é efetiva em impedir que mulheres abortem, constituindo assim, uma questão de saúde pública. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013) já reconheceu que: “o abortamento ser ou não legal não produz nenhum efeito sobre a necessidade de praticá-lo, porém, afeta dramaticamente o acesso das mulheres a um abortamento em condições seguras”.

Na realidade, a criminalização afeta todas as idades e camadas sociais, entretanto, em graus diferentes. Mulheres que possuem recursos financeiros podem arcar com o custo de uma clínica clandestina que oferece médicos especializados e um ambiente salubre, enquanto que mulheres de classe baixa, as mais prejudicadas pela legislação, se submetem a procedimentos de risco realizados por pessoas não capacitadas e com instrumentos não esterilizados. Dentre as entrevistadas em 2016 pela PNA, das mulheres que já abortaram, quase metade (48%) precisou ser internada para finalizar o aborto (DINIZ, 2016). Fato que demonstra que a criminalização não impede que mulheres recorram à clandestinidade, submetendo-se a procedimentos perigosos e não técnicos que colocam em risco a vida delas.

Na América do Sul, onde apenas três países² permitem a interrupção voluntária da gravidez, o aborto inseguro é causa de 13% das mortes maternas, enquanto que na Europa Ocidental e na América do Norte, regiões que majoritariamente permitem o aborto, não é sequer possível fazer essa análise pela praticamente inexistência de procedimentos inseguros (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2008 p. 28). A tendência é que a porcentagem aumente enquanto mulheres não

² Guiana, Guiana Francesa, Uruguai

obtenham acesso ao aborto seguro. Logicamente, a mortalidade materna pode ser evitada, em parte relevante, com a legalização que universaliza o acesso à tecnologia do abortamento.

A Organização Mundial da Saúde afirmou inclusive que:

Os avanços na prática médica em geral, e o advento de tecnologias seguras e eficazes, bem como a capacidade para realizar principalmente abortamentos induzidos, podem eliminar em sua totalidade os abortamentos inseguros e as mortes a eles relacionadas, desde que exista um acesso universal a estes serviços (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

2.3 ABORTO E TECNOLOGIA

A Revista Americana *Obstetrics & Gynecology*, da The American College of Obstetricians and Gynecologists, publicou em 2012 uma pesquisa que aponta que o aborto induzido, realizado até a 12ª semana da gestação, é mais seguro do que dar à luz. O estudo apresenta que nos Estados Unidos é estimado que 8.8 mulheres morrem a cada 100.000 partos realizados, enquanto que para os abortos legais a estimativa é de 0.6 mulheres a cada 100.000 procedimentos realizados (RAYMOND; GRIMES, 2012).

Os dados expostos negam completamente a ideia de que o aborto é um risco à vida da mulher, pelo contrário, mostram que quando realizado de maneira segura e legal, aplicando a tecnologia adequada, como é nos Estados Unidos, é comprovadamente quatorze vezes mais seguro que o parto.

A Organização Mundial da Saúde disponibiliza um conteúdo com orientações técnicas e políticas para o abortamento seguro. A OMS considera o direito ao aborto como fragmento dos direitos humanos e afirma que as orientações devem ser um suporte para que os Estados criem leis compreensivas a respeito da prática. “Na medida em que a lei permitir, todas as mulheres devem contar com serviços de abortamento seguro, acessíveis e disponíveis facilmente” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

Além disso, reforça o caráter tecnológico do abortamento, revelando: “Quando o abortamento induzido é realizado por profissionais capacitados que aplicam técnicas médicas e fármacos adequados em condições higiênicas, o abortamento torna-se um procedimento médico de elevada segurança” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados e pesquisas apresentados neste resumo expandido que evidenciam que o aborto seguro é um procedimento tecnológico que resguarda a vida das mulheres, a legalização surge como solução necessária e eficaz para mitigar os danos decorrentes da criminalização para as mulheres brasileiras, que sofrem diariamente pela prática clandestina.

A proibição do acesso ao aborto seguro e legal no Brasil viola diversos direitos fundamentais positivados pela Constituição de 1988, dentre eles o direito à vida, à liberdade e à igualdade de direitos entre homens e mulheres. Ainda, a criminalização do aborto não evita a sua ocorrência de maneira clandestina, muito menos impede que mulheres sofram em decorrência da prática.

A legalização do aborto seria uma política de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, e deve ser implementada para que se rompa com a ideia reforçada por Rios (2009) de que “os Direitos Humanos Fundamentais, reconhecidos e assegurados em âmbito externo e interno, passam, na atualidade, pela crise de baixa efetividade e, muitas vezes, impossibilidade de efetivação”.

A proposta deste resumo expandido pela descriminalização do aborto voluntário foi analisada exclusivamente pela necessidade de concretização do direito à vida da mulher, que é perfeitamente possível, uma vez já evidenciado o caráter tecnológico da interrupção voluntária da gravidez. Mendes (2016, p.198) reforça muito bem que “Sim, as mulheres têm direitos fundamentais. E um deles é o de livremente decidir sobre seu próprio corpo. Trata-se de um direito fundamental e exclusivo das mulheres”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2018.

DINIZ, Débora. **Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisas no Brasil**. Brasília: UnB; Rio de Janeiro: UERJ, 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/04/pesquisa_aborto.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Brasília: SciELO, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

GANATRA, Bela. et al. **Global, regional, and subregional classification of abortions by safety, 2010–14: estimates from a Bayesian hierarchical model**. The Lancet, 2017. Disponível em: <[http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(17\)31794-4/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(17)31794-4/fulltext)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Magnitude do Aborto no Brasil: Aspectos Epidemiológicos e Sócio-culturais**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/magnitude_aborto_brasil.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2018.

MINISTERIO DE SALUD. **Interrupción voluntaria de embarazo**. Uruguay, 2015. Disponível em: <<http://www.msp.gub.uy/noticia/interrupci%C3%B3n-voluntaria-de-embarazo>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

MINISTERIO DE SALUD PÚBLICA. **Balance 1er año de implementación de Ley 18.987 - Interrupción Voluntaria del Embarazo**. Uruguay, 2014. Disponível em: <http://www.msp.gub.uy/sites/default/files/archivos_adjuntos/conferencia%20prensa%20IVE%20FEBRERO%202014.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. 2. ed. Uruguai, 2013. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=6F42292CE4ACDED2A6DA36ABE9688C93?sequence=7>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RAYMOND, Elizabeth G.; GRIMES, David A. **The Comparative Safety of Legal Induced Abortion and Childbirth in the United States**. Chapel Hill: Obstetrics & Gynecology, 2012. Disponível em:

<https://journals.lww.com/greenjournal/Fulltext/2012/02000/The_Comparative_Safety_of_Legal_Induced_Abortion.3.aspx>. Acesso em: 29 mar. 2018.

RIOS, Mariza. **A Prática Jurídica Fundada nos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2009. Disponível em:
<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/8/7>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

TAXAS de aborto em países desenvolvidos caem mais que nos países em desenvolvimento. **Nações Unidas no Brasil (ONUBR)**. 23 mai. 2016. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/taxas-de-aborto-em-paises-desenvolvidos-caem-mais-que-nos-paises-em-desenvolvimento/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

UNITED NATIONS. **World Abortion Policies 2011**. Department of Economic and Social Affairs: United States of America, 2011. Disponível em:
<<http://www.un.org/esa/population/publications/2011abortion/2011wallchart.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

URUGUAY. **Ley N° 18.987, de 22 de octubre de 2012: Interrupción Voluntaria del Embarazo**. Montevideo: Poder Legislativo, 2012. Disponível em:
<<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp1034761.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Unsafe Abortion: Global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2008**. 6. ed. Italy, 2011. Disponível em:
<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44529/9789241501118_eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 abr. 2018.